

A. I. N° - 278905.0001/16-9
AUTUADO - GRÃO E GRÃOS DA BAHIA, COMÉRCIO E INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS DE CEREAIS LTDA.-ME
AUTUANTE - SANDOR CORDEIRO FAHEL
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28.07.2016

6ª JUNTA DEJULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0047-06/16

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES REALIZADAS COM FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. DERESPEITO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou comprovado que a operação realizada sem emissão de documento fiscal, em vista de utilização de operação ficta acobertada por documento fiscal simulando operação isenta por força do CONVÊNIO ICMS 54/12. Acusação fiscal fundamentada em declaração da autuada que não contesta seu teor. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 12/01/2016 e refere-se à lançamento de crédito tributário de ICMS no valor de R\$140.458,80, bem como aplicação de multa no percentual de 100%, pela constatação da seguinte infração:

"Infração 01 - 02.01.03 - Operação realizada sem emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal - que com este possa confundir-se e substituí-lo - em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária.

O Autuado realizou operações de venda de mercadorias tributadas sem emissão dos Documentos Fiscais correspondentes.

Para dar trânsito aos produtos foram emitidas NFes destinadas a estabelecimento sem nexo com a operação e que teria direito a isenção de ICMS. Estas notas tiveram tentativa frustrada de cancelamento.

A fraude foi reconhecida pelo autuado em declaração anexa. "

O Contribuinte tomou ciência do feito em 12/02/2016, tendo como limite para apresentação da defesa o dia 14/04/2016. Constata-se, conforme documento às fls. 16 que, aos dias 12/04/2016, tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 17 a 19. Quando alinhavou o seguinte arrazoado.

A defesa inicia a argumentação informando que o Auditor Fiscal autuante, contesta a emissão dos documentos fiscais objeto da autuação em vista de sua falta de conhecimento acerca do CONVÊNIO ICMS 54/2012, pois, afirma que o referido convênio concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de ração para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semi-árido brasileiro, e acrescenta que tal convênio fora prorrogado até 31/08/2013 pelo CONVÊNIO ICMS 56 DE /2013.

Insiste na regularidade da documentação fiscal e afiança que foi correta a emissão de NFes no período em questão, no valor de R\$1.170.490,00 (hum milhão, cento e setenta mil e quatrocentos e noventa reais), e para comprovar apresenta cópias dos DANF'S às fls. 39 a 128, esclarecendo que foram emitidas para Pessoa Jurídica devidamente ativa, estabelecida na Zona Rural de LAGOASECA, no Estado da Paraíba, município este constante dos municípios afetados pela Estiagem do semi-árido brasileiro, isentas de ICMS até 31/08/2013. Concluindo que em seu entendimento o fato não causou nenhum prejuízo tributário ao Estado da Bahia, e que qualquer transação comercial em outra Unidade da Federação não seria de interesse do Estado da Bahia.

Quando a afirmativa no corpo do Auto de Infração de uma pretensa confissão contida em declaração constante de documento anexo à peça vestibular a defesa aduz que a tentativa de cancelamento das NF-es foi causado por pressão da própria INFRAZ/BARREIRAS, bem como a apresentação do referido documento de "DECLARAÇÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO"

constante do processo, que alega que o não recebimento pelo destinatário dos produtos constantes das operações.

A defesa conclui pedindo pela nulidade absoluta do lançamento do crédito fiscal em tela.

O Autuante cita a seu favor a declaração constante das fls09 onde consta a informação prestada pela Autuada de que as notas fiscais objeto da autuação foram "*emitidas para o cliente NATALICIO DE SOUZA JATOBÀ CNPJ:41.131.657/0001-75 porém as mercadorias não foram para o cliente, foram vendidas a outros clientes, pois muitas vezes o milho não estava dentro do padrão exigido pelo cliente ou mesmo pelo cancelamento do contrato, porém não houve prejuízo para nenhum Estado, nem da PB nem da BA visto que estas mercadorias estavam sob o subsídio da seca.*" e contesta a alegação da defesa quanto a informação de que as notas fiscais objeto da autuação se referem a operações isentas por força do Convênio ICMS 56/2012, afirma que em seu entender estas operações foram forjadas a fim de simular o direito à isenção preconizada pelo referido convênio, enquanto que as verdadeiras operações tributadas eram realizadas sem a emissão de documentação fiscal e sem a devida tributação.

Pede o Autuante, por fim, pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente devo circunscrever que o presente processo se refere a lançamento de crédito tributário relativo ao ICMS, que sua apresentação se deu de forma tempestiva e que a peça acusatória está revestida das formalidades previstas no RPAF o que afasta de plano o pedido de nulidade do feito.

O que se depreende, inicialmente, dos documentos acostados aos autos é que o Autuante lançou crédito tributário em desfavor da autuada no valor de R\$140.458,80, com aplicação de multa no percentual de 100%, em vista de apenas uma acusação fiscal conforme foiretro alinhada, de que a empresa procedeu venda de mercadoria tributada simulando uma operação isenta por força do Convênio ICMS 54/2012.

A defesa nada questiona acerca do valor lançado e apresenta apenas arrazoado negando haver realizado operação ficta para fugir da tributação do ICMS, como também alega que a declaração constante das fl's09 foi emitida por pressão da INFRAZ/BARREIRAS, todavia não nega seu teor, o qual afirma as referidas vendas declaradas não foram aceitas pelo destinatário e por isso foram de fato aproveitadas por outros adquirente concluindo que na sua opinião este fato não gerou prejuízo para o estado da Bahia. Entretanto, a defesa não apresenta a prova material de que a operação não gerou prejuízo tributário para a Bahia, qual seja, a apresentação dos documentos que acobertaram as vendas de fato, sendo estas para a região objeto do Convênio ICMS 54/12 que alega terem sido devolvidas pelo destinatário inicial. desta forma, entendemos que a defesa não conseguiu se desconstituir a acusação fiscal.

Pelo exposto voto pela PROCEDÊNCIA deste Auto de Infração sob julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278905.0001/16-9, lavrado contra **GRÃO E GRÃOS DA BAHIA, COMÉRCIO E INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS DE CEREAIS LTDA.-ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$140.458,80**, acrescido da multa 100%, prevista no art.42, IV, "h", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2016.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR